



Número: **0600187-63.2026.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **01/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL (REPRESENTANTE) | |
| | SERGIO FELIPE DE MELO SILVA (ADVOGADO) DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO (ADVOGADO) LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO) SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) |
| @pinheirocomorleans (REPRESENTADO) | |
| @serranocomorleans (REPRESENTADO) | |
| @pdr_fechado_orleans (REPRESENTADO) | |
| @caboclodosertaoorleansmaranhao (REPRESENTADO) | |
| @aldeiasaltascomorleans (REPRESENTADO) | |
| @timoncomorleans (REPRESENTADO) | |
| @soumaisorleans (REPRESENTADO) | |
| @jovensdosulcomorleans (REPRESENTADO) | |
| @estreitocomorleas (REPRESENTADO) | |
| @juventudecomorleans (REPRESENTADO) | |
| @portodomaranhao (REPRESENTADO) | |
| @rosario_com_orleans_ (REPRESENTADO) | |
| @caxiascomorleans (REPRESENTADO) | |
| @suldomacomorleans (REPRESENTADO) | |
| @imperaitzcomorleans (REPRESENTADO) | |
| @orleansbrandaosuldoma (REPRESENTADO) | |
| CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO (REPRESENTADO) | |
| | RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO) |
| Outros participantes | |
| FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| | |
|--|---|
| | TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS (SOCIEDADE) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO) |
|--|---|

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 18878067 | 08/07/2026 22:55 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600187-63.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

RELATOR: JOSE NILO RIBEIRO FILHO

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: SERGIO FELIPE DE MELO SILVA - MA19390, DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO - PE18628, LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA12822-A, SAMARA SANTOS NOLETO - MA12996

REPRESENTADO: CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO, @ORLEANSBRANDAOSULDOMA, @IMPERAITZCOMORLEANS, @SULDOMACOMORLEANS, @CAXIASCOMORLEANS, @ROSARIO_COM_ORLEANS_, @PORTODOMARANHAO, @JUVENTUDECOMORLEANS, @ESTREITOCOMORLEAS, @JOVENS DOSULCOMORLEANS, @SOUMAISORLEANS, @TIMONCOMORLEANS, @ALDEIASALTASCOMORLEANS, @CABOCLODOSERTAOORLEANSMARANHAO, @PDR_FECHADO_ORLEANS, @SERRANOCOMORLEANS, @PINHEIROCOMORLEANS

Representantes do(a) REPRESENTADO: RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962-A, CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808-A, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro – Diretório Estadual do Maranhão em face de Carlos Orleans Braide Brandão e de perfis indicados na rede social Instagram, sob a alegação de divulgação coordenada de conteúdo político-eleitoral em benefício do representado, pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão nas eleições de 2026.



Este documento foi gerado pelo usuário 053.***.***-89 em 09/07/2026 16:43:54

Número do documento: 26070822552173500000018333259

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070822552173500000018333259>

Assinado eletronicamente por: JOSE NILO RIBEIRO FILHO - 08/07/2026 22:55:22

Relata o representante que haveria estrutura digital paralela composta por perfis com nomenclatura padronizada, tais como “[município] com Orleans”, “Juventude com Orleans” e “Sou Mais Orleans”, voltados à promoção da imagem, do nome e da pré-candidatura do representado. Sustenta que as publicações veicularam registros de eventos políticos em diversos municípios, com uso coletivo de camisetas padronizadas contendo expressões de apoio ao representado, o que caracterizaria propaganda eleitoral antecipada mediante utilização de meio proscrito.

Na petição inicial, o representante requereu, liminarmente, a remoção de publicações específicas, o fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso dos perfis indicados, bem como a imposição de obrigação de abstenção ao representado. No mérito, pediu a confirmação da tutela de urgência e a condenação do representado ao pagamento de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida no ID 18871071, com determinação à Meta Platforms/Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para indisponibilização de URLs específicas e fornecimento dos dados cadastrais e registros disponíveis dos perfis que veicularam os conteúdos impugnados. Foi indeferido o pedido de remoção genérica de outros conteúdos.

A plataforma Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou o cumprimento da ordem judicial, com a indisponibilização dos conteúdos indicados e o fornecimento dos dados técnicos e cadastrais disponíveis.

Regularmente citado, o representado apresentou contestação no ID 18876371. Em sede preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de inexistir prova de que tenha produzido, custeado, autorizado ou administrado as publicações e os perfis de terceiros.

No mérito, sustentou que os atos retratariam legítima pré-campanha, amparada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, sem pedido explícito de voto. Afirmou, ainda, inexistir rede coordenada, vínculo operacional com os perfis impugnados ou prova de confecção e distribuição de camisetas pelo representado.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 18877017, opinou pela rejeição da preliminar e pela procedência parcial da representação, com confirmação da tutela de urgência e aplicação de multa ao representado, por entender configurada propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito, consistente no uso coletivo e ostensivo de camisetas padronizadas, associado à amplificação digital coordenada por perfis de apoio.

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta nos autos consiste em verificar se os conteúdos veiculados nos perfis indicados caracterizam propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito, bem como se há elementos suficientes para responsabilizar o representado Carlos Orleans Braide Brandão, na condição de beneficiário e participante dos atos divulgados.



Inicialmente, examino a preliminar de suscitada, que não deve ser acolhida.

Com efeito, a legitimidade passiva, no caso, decorre da pertinência subjetiva entre os fatos narrados e a situação jurídica atribuída ao representado. A inicial não se limita a imputar-lhe responsabilidade por publicações de terceiros. Ao contrário, descreve contexto mais amplo, envolvendo eventos públicos, uso reiterado de camisetas padronizadas com seu nome e expressões de apoio, publicações colaborativas, marcações ao perfil oficial e replicação de conteúdos por perfis tematicamente vinculados à sua pré-candidatura.

Em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, a aferição da autoria, do prévio conhecimento e do benefício eleitoral confunde-se, em parte, com o mérito. Assim, havendo imputação direta de benefício e de participação em atos divulgados como parte de estratégia de promoção pessoal eleitoral, não se pode afastar, de plano, a legitimidade passiva.

Também não prospera a alegação de que a ausência de identificação formal dos administradores de todos os perfis impediria o julgamento. Conforme se observa, a medida liminar determinou o fornecimento de dados disponíveis pela plataforma, recaindo a responsabilidade ora examinada sobre o representado, não sobre administradores ainda não individualizados, sendo certo que eventual ausência de todos os responsáveis digitais no feito não inviabiliza a análise da conduta imputada ao beneficiário direto da propaganda.

Destarte, rejeito essa preliminar.

No mérito, a representação deve ser julgada parcialmente procedente.

O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição. A violação desse comando sujeita o responsável pela divulgação e o beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento, à multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo.

Por sua vez, o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, reproduzido pela Resolução TSE nº 23.610/2019, autoriza, na pré-campanha, a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais, a participação em entrevistas, encontros, reuniões e eventos intrapartidários, desde que ausente pedido explícito de voto.

Essa permissão, todavia, não legitima o emprego de meios, formas ou instrumentos proibidos no período de campanha.

De fato, a própria Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que configura propaganda antecipada passível de multa a divulgação extemporânea de conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. Portanto, o exame não se restringe à existência de pedido textual de voto.

No caso, o acervo documental demonstra a veiculação de publicações em perfis de apoio



ao representado, com registros de eventos públicos nos quais diversos participantes aparecem trajando camisetas padronizadas com referências nominais e expressões de apoio a Carlos Orleans Braide Brandão.

Por outro lado, as imagens e URLs indicadas na inicial foram consideradas suficientemente individualizadas para a concessão da tutela de urgência, tendo a plataforma informado o cumprimento da ordem de indisponibilização.

E a utilização coletiva e visualmente padronizada de camisetas, em contexto público de promoção de pré-candidatura, ultrapassa a manifestação individual e espontânea de preferência política.

Na espécie, o conjunto probatório não revela simples uso isolado de vestimenta por eleitor, mas repetição de padrão visual, vinculado ao nome do representado, em eventos divulgados em ambiente digital por diversos perfis com identidade temática semelhante.

O art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em correspondência ao art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, veda, na campanha eleitoral, a confecção, utilização e distribuição, por comitê, candidato ou com sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes e outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Ainda que o § 1º do mesmo artigo 18 preserve a manifestação individual por meio de camisetas e adornos semelhantes, essa ressalva não alcança a utilização coletiva, organizada e padronizada como instrumento de promoção eleitoral.

No plano digital, a prova também evidencia padrão de divulgação que não se compatibiliza com manifestações dispersas e autônomas. Os perfis indicados possuem denominação convergente, identidade comunicacional semelhante e finalidade concentrada na promoção do representado. A atuação digital, embora não baste isoladamente para impor sanção, reforça o contexto de difusão coordenada de conteúdo político-eleitoral.

Publicações colaborativas e marcações ao perfil oficial do representado, somadas à replicação de registros dos mesmos eventos, demonstram, ao menos, prévio conhecimento do beneficiário quanto à circulação do material.

Não se exige prova direta de que o representado tenha administrado cada perfil ou produzido cada postagem. Para fins de responsabilização do beneficiário por propaganda antecipada, é suficiente que o conjunto probatório revele sua ciência e proveito eleitoral, especialmente quando os atos divulgados se vinculam à sua própria participação pública.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do TRE-MA:

[...]

2. O artigo 39, § 6º da Lei 9.504/97 veda a confecção, utilização e distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros,



bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

3. As circunstâncias e as peculiaridades do caso específico evidenciam que os representados não só tiveram inteira ciência da situação ora impugnada, conforme previsto no parágrafo único do artigo 40–B da Lei 99.504/97, como também participaram dos atos de campanha em seu favor, em clara violação aos mandamentos do art. 39, § 6º da Lei n.º 9.504/97, bem como do art. 18, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

(TRE-MA - REI: XXXXX20206100077 IGARAPÉ DO MEIO - MA, Relator: Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 20/05/2022).

Nesse contexto, a tese defensiva de ausência de pedido explícito de voto não afasta a ilicitude, vez que a irregularidade reconhecida não decorre de expressão verbal equivalente a “vote em”, mas do uso extemporâneo de meio proscrito, consistente em camisetas padronizadas com apelo visual de massa, divulgadas em contexto de pré-campanha e amplificadas por rede de perfis de apoio.

Também não procede a alegação de que os atos estariam integralmente protegidos como encontros intrapartidários ou reuniões políticas. A proteção conferida pela lei à pré-campanha não autoriza a utilização de instrumentos vedados no período eleitoral, nem a transposição de atos de mobilização interna para estratégia visual e digital de promoção massificada perante o eleitorado em geral.

Nesse sentido:

[...]

3.4. O TSE fixou três parâmetros alternativos para caracterizar propaganda eleitoral antecipada ilícita no período de pré-campanha: (i) presença de pedido explícito de voto; (ii) utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Art. 36–A da Lei nº 9.504/1997).

3.5. A promoção de evento partidário aberto ao público, com participação ativa de pré-candidatos, aglomeração de grande quantidade de pessoas, carreatas, bandeiraço, distribuição de camisetas padronizadas, uso de palco, som e iluminação profissionais, e a divulgação em vídeo nas redes sociais acompanhada de jingles, configura utilização de formas proscritas (distribuição de vestimentas padronizadas, Art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997) e lesão ao princípio da paridade de armas, caracterizando propaganda eleitoral antecipada, mesmo na ausência de pedido explícito de voto.

(TRE-MA - REI: XXXXX20246100096 GOVERNADOR NEWTON BELLO - MA XXXXX, Relator: Des. Jose Valterson De Lima, Data de Julgamento:



26/02/2026, Data de Publicação: DJE-30, data 06/03/2026).

Por outro vértice, não há nos autos, com a segurança necessária, base para aplicar multa de forma autônoma por cada evento ou por cada publicação, como requerido na inicial.

O acervo probatório demonstra uma conduta unitária de propaganda antecipada por meio proscrito, com reiteração e difusão digital que devem ser valoradas na fixação da multa, mas não autoriza, nesta via, a multiplicação automática da sanção por número de URLs, perfis ou eventos.

Considerando a extensão da divulgação, a pluralidade de perfis envolvidos, a utilização de camisetas padronizadas e a necessidade de desestimular a repetição da conduta, fixo a multa em R\$ 5.000,00, para atender à finalidade repressiva e preventiva da norma.

A tutela de urgência deferida no ID 18871071 deve ser confirmada, pois a indisponibilização restringiu-se a URLs específicas e a providência revelou-se adequada para cessar a divulgação dos conteúdos reputados irregulares, sem imposição de remoção genérica ou censura prévia a manifestações lícitas de pré-campanha.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo parcialmente procedente a representação, para:

- a) confirmar a tutela de urgência deferida no ID 18871071, tornando definitiva a ordem de indisponibilização das URLs ali indicadas;
- b) reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito, consistente na divulgação, em contexto de pré-campanha, de eventos com uso coletivo de camisetas padronizadas vinculadas ao representado;
- c) condenar Carlos Orleans Braide Brandão ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 2º, § 4º, 3º-A e 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019;
- d) indeferir os demais pedidos, especialmente a aplicação de multa individualizada por evento, publicação ou perfil, sem prejuízo de nova apuração caso haja reiteração da conduta ou descumprimento da presente decisão.

A presente decisão poderá servir como mandado, dispensando a elaboração de qualquer outro expediente.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Luís (MA), datado e assinado eletronicamente.



JOSE NILO RIBEIRO FILHO

Juiz Eleitoral Auxiliar (CJA1).



Este documento foi gerado pelo usuário 053.***.***-89 em 09/07/2026 16:43:54

Número do documento: 26070822552173500000018333259

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070822552173500000018333259>

Assinado eletronicamente por: JOSE NILO RIBEIRO FILHO - 08/07/2026 22:55:22